



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03 /2026.

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMARAÍ, O USO DE ESCAPAMENTOS ADULTERADOS EM MOTOCICLETAS QUE PRODUZAM RUÍDOS EXCESSIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR AUTOR, OZÉAS JOÃO DA SILVA, no exercício das atribuições que lhe confere o mandato eletivo e na defesa do fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, cumprindo-se o necessário trâmite legislativo formal e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de proteger a saúde, o meio ambiente e o sossego da coletividade;

CONSIDERANDO os prejuízos causados pela poluição sonora à saúde física e mental da população;

CONSIDERANDO a especial proteção devida às crianças, especialmente àquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem sensibilidade a ruídos excessivos;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger os animais dos impactos nocivos da poluição sonora, de maneira que submete à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Amaraí, o uso de escapamentos adulterados em motocicletas, inclusive aqueles equipados com dispositivos popularmente conhecidos como “tumbol”, “turbal” ou similares, que produzam ruídos acima dos limites permitidos pela legislação vigente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se escapamento adulterado aquele que tenha sido modificado, removido ou adaptado de forma a aumentar o nível de ruído do veículo, em desacordo com as normas ambientais e de trânsito aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AMARAÍ**  
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, podendo atuar de forma integrada com os órgãos estaduais e federais de trânsito e meio ambiente:

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observada a legislação vigente:

**I-** advertência;

**II-** multa;

**III-** outras sanções administrativas previstas em lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre os malefícios da poluição sonora e a importância do respeito ao sossego público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Amaraí/PE, \_\_\_ de fevereiro de 2026.

**OZÉAS JOÃO DA SILVA**  
VEREADOR AUTOR



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2026.**

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **proíbe, no âmbito do Município de Amaraji, o uso de escapamentos adulterados em motocicletas**, notadamente aqueles equipados com dispositivos popularmente conhecidos como “**tumbol**”, “**turbal**” ou **similares**, que produzam **ruídos excessivos acima dos limites permitidos pela legislação vigente**, bem como dá outras providências.

A proposição tem como objetivo **preservar o sossego público**, proteger a **saúde e o bem-estar da população de Amaraji**, bem como assegurar o respeito aos **animais**, às **crianças** e, especialmente, às **crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, que, em muitos casos, apresentam hipersensibilidade auditiva e não suportam barulhos excessivos.

É crescente a insatisfação da população diante do uso de escapamentos adulterados, que produzem ruídos intensos e contínuos, causando **perturbação do sossego**, comprometendo o descanso, o convívio familiar e a tranquilidade das comunidades, sobretudo em horários noturnos e em áreas residenciais.

Ressalte-se que o barulho excessivo afeta de maneira ainda mais severa **crianças com TEA**, podendo desencadear crises sensoriais, sofrimento psicológico, desorganização emocional e prejuízos ao seu desenvolvimento e inclusão social. A presente iniciativa, portanto, possui relevante caráter **humanitário, inclusivo e protetivo**, alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança.

Do mesmo modo, é notório que **os animais** sofrem impactos negativos significativos decorrentes da poluição sonora, apresentando estresse, medo e alterações comportamentais, o que reforça a necessidade de atuação do Poder Público municipal na proteção do meio ambiente e da fauna urbana.

O Projeto de Lei encontra amparo na **competência constitucional do Município**, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza a legislação sobre assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AMARAJI**  
CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO

estadual, especialmente no tocante à ordem urbana, à saúde pública, ao meio ambiente e ao sossego da coletividade.

A medida não tem caráter meramente punitivo, mas sim **preventivo e educativo**, buscando coibir práticas abusivas, promover o uso responsável de veículos automotores e assegurar uma convivência harmônica entre os cidadãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa importante avanço na proteção do sossego público, da saúde, da dignidade das pessoas com deficiência, das crianças, dos animais e de toda a população do Município de Amaraji.



---

OZÉAS JOÃO DA SILVA  
VEREADOR AUTOR